



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095997-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente JAIRO SOUZA LIMA, Impetrantes FÁBIO ABDO PERONI e ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* 2095997-05.2025.8.26.0000**

Impetrantes: Advogados Ana Cláudia Rodrigues da Silva e Fábio Abdo Peroni

Paciente: Jairo Souza Lima

Comarca: Araçatuba

Voto 11487

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa à elaboração de cálculo para postulação de benefícios em execução. Inadequação da via mandamental eleita. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ana Cláudia Rodrigues da Silva e Fábio Abdo Peroni, em favor do paciente Jairo Souza Lima, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Araçatuba.

Aduziram os impetrantes que o paciente se encontra em cumprimento de pena, sem que, até o momento, tenha sido elaborado cálculo para fim de requerimento de benefícios em execução.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o Magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado no excesso de prazo.

Requereram, assim, a liminar para a elaboração do cálculo (fls. 01/05).

A liminar foi indeferida (fls. 55/56).

As informações foram prestadas (fls. 59/69).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento da impetração ou denegação de ordem (fls. 75/77).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, conheço da impetração.

Cumprе anotar que não se observou qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Segundo as informações do Juízo, o paciente *“atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a cinco execuções que possui a cumprir.*

A situação processual do sentenciado encontra-se indefinida o que impossibilita, por ora, a atualização do cálculo de penas e, conseqüentemente, a apreciação do pedido de benefícios.

Isso, porque os autos aguardam a vinda da Guia de Recolhimento referente à condenação nos autos da Ação Penal 0000003-33.2003.8.25.0131, da Vara Criminal de Itiruço - BA, a qual já foi

devidamente solicitada.”

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou coação praticada pela autoridade impetrada.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais, infraconstitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais, ou violação alguma a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nos termos analisados neste voto.

Não há que se falar igualmente em interpretação da lei federal divergente da realizada por outro tribunal.

Nem se olvide de que o habeas corpus não é o meio adequado para impugnar decisão proferida em sede de execução criminal, em que se exige incursão em matéria probatória.

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da digna Autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator